



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

MENSAGEM Nº 028/2024

Sapezal, 10 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.

Antônio Rodrigues da Silva

Legislação Justiça e Redação Final

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

Servimo-nos da presente mensagem para, em anexo, encaminhar o **Projeto de Lei nº 028/2024**, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.035/2013, a fim de que ele seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação.

A atual redação do Art. 129 da Lei Municipal n.º 1.035/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos) prevê a possibilidade do servidor público efetivo, ocupante de mandato eletivo de vereador, acumular os 02 (dois) cargos, havendo compatibilidade de horário, **salvo se no exercício da Presidência da Câmara.**

No entanto, a restrição de acúmulo de cargos pelo exercício da Presidência da Câmara, imposta na Lei Municipal n.º 1.035/2013, vai de encontro ao disposto na Lei Orgânica Municipal bem como na Constituição Federal/88, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 61 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifamos)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Constituição Federal/88

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;(grifamos)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Nota-se que tais normas, hierarquicamente superiores à Lei Municipal n.º 1.035/2013, não previram a restrição/diferenciação de acúmulo de cargos ao servidor efetivo ocupante de mandato eletivo de vereador na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Deste modo, se a Lei Orgânica Municipal tampouco Constituição Federal, Lei Magna da República, fazem esta diferenciação entre o exercício puramente do mandato de vereador e o exercício do mandato de vereador como Presidente da Mesa Diretiva, a vedação prevista na Lei Municipal n.º 1.035/2013 incorre em vício de ilegalidade face a Lei Orgânica Municipal e de inconstitucionalidade perante a Constituição Federal/88, sendo a adequação da norma medida que se impõe.

Ademais, insta consignar que o Vereador não percebe nenhuma vantagem financeira por ocupar o cargo de Presidente da Mesa Diretiva em decorrência de exercer a função de gerir administrativamente a Casa de Leis.

O que deve ser pautado é a compatibilidade de horários, para que não haja o comprometimento do exercício das funções ocupadas, devendo a restrição imposta por ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal ser suprimida da Lei n.º 1.035/2013.

Sendo o que se apresenta no momento, e na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.


VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 028/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.035/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 129 da Lei Municipal nº 1.035/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 129 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão de nível.

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento previsto neste artigo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Município de Sapezal-MT, 10 de outubro de 2024.


VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal